



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 04 de novembro de 2025 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2025 | Nº CLIII– Lei Municipal nº 853/2014.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 069/2024

CREDENCIAMENTO Nº 04/2024

REFERÊNCIA: REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 069/2024 – CREDENCIAMENTO Nº 04/2025.

REQUERENTE: FELLIPE BOFETE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.

I. FATOS.

01. Trata-se de pedido de habilitação protocolizado pela empresa Fellipe Bofete Serviços Médicos LTDA, por meio do qual pleiteia a sua participação no Credenciamento nº 04/2024, que tem como objeto o credenciamento a contratação de pessoas físicas/jurídicas para oferecer serviços de médico (plantonista) para fins de atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

02. Insculpe asseverar que o pleito fora protocolizado tempestivamente junto ao Executivo, razão pela qual merece apreciação.

03. Não obstante, considerando as exigências habilitatórias exaradas no certame, cabe à municipalidade a verificação apurada acerca do atendimento de todos os requisitos.

04. Desse modo, passa-se à análise da pretensão.

II. ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 04 de novembro de 2025 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2025 | Nº CLIII– Lei Municipal nº 853/2014.

05. Arrazoa-se, desde já, que todos os interessados em se credenciarem devem observar os requisitos editais e a eles atender integralmente, consoante prevê o art. 5º, da Lei nº 14.133/21. A saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos)

06. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. DESCONSIDERAÇÃO PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA DE DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SOBRE A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. 1.A Administração Pública possui competência discricionária no momento preparatório e inicial da licitação, com liberdade de escolha do objeto e das condições pertinentes ao procedimento e ao contrato, que são externados por meio do ato convocatório. 2. **Uma vez publicado o edital, o seu conteúdo vincula a Administração e os participantes do certame, de modo a garantir segurança jurídica, competitividade e tratamento isonômico.** (...). (TCE-MG - DENÚNCIA: 00000000000001164101, Relator.: CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 01/07/2025, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 09/07/2025). (Grifos)

07. Conquanto ao objeto do certame, é salutar mencionar que a pretensa credenciada deve possuir os documentos os elencados abaixo, os quais não foram apresentados:



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 04 de novembro de 2025 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2025 | Nº CLIII– Lei Municipal nº 853/2014.

8.1.1.1 – Se Pessoa Jurídica:

(...)

c) Certidão de registro de pessoa jurídica (empresa) no Conselho Regional de Medicina, comprovando o registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, com a indicação de responsável técnico;

d) Certidão de Registro de Pessoa Física do responsável técnico no Conselho Regional de Medicina, comprovando o registro ou inscrição do profissional na entidade profissional competente;

8.1.4.1. Apenas para Pessoas Jurídicas.

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados monetariamente, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro indicador que o venha substituir.

|

(...)

II. Sociedades cadastradas no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão apresentar, na forma da lei, a seguinte documentação, extraída das fichas do Livro Digital:

- Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital;
- Balanço Patrimonial;
- Demonstrativo de Resultado do Exercício; e
- Recibo de entrega emitido pelo SPED.

8.1.3 – Habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68 da Lei nº 14.133/21):

8.1.3.1 – Se Pessoa Jurídica:

(...)

c) Prova de regularidade para com a Fazenda **Estadual** e **Municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 04 de novembro de 2025 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2025 | Nº CLIII– Lei Municipal nº 853/2014.

8.1.2 – Capacidade técnica (art. 67 da Lei nº 14.133/21) (Se pessoa física ou Pessoa Jurídica):

a) Comprovação de aptidão pertinente e compatível em características com o objeto do credenciamento, através de pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

a.1) Nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone);

a.1.1) Tratando-se de pessoa física, Nome e dados de identificação do emitente (CPF, endereço, telefone).

a.2) Local e data de emissão;

a.3) Nome, cargo, telefone, e-mail e a assinatura do responsável pela veracidade das informações;

a.4) Período de fornecimento.

Prints screens do Instrumento convocatório.

08. Ocorre que, ao se analisar a documentação entregue à Administração Municipal, verifica-se que a empresa não apresentou Certidão Municipal, atestado de capacidade técnica, Certidão de registro de pessoa jurídica (empresa) no Conselho Regional de Medicina, comprovando o registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, com a indicação de responsável técnico, além de apresentar balanço patrimonial incompleto.

09. Isso posto, em apreço ao princípio da vinculação ao edital e da segurança jurídica, estabelecidos no art. 5º da Lei 14.133/21, mostra-se incabível que se proceda à habilitação do pretense credenciado.

III. CONCLUSÃO.

10. Diante ao exposto, em face dos fundamentos ora apresentados, considerando que a empresa Felipe Bofete Serviços Médicos LTDA, não atende os requisitos legais de habilitação, DECIDE-SE pela INABILITAÇÃO da interessada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 04 de novembro de 2025 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2025 | Nº CLIII– Lei Municipal nº 853/2014.

Taquaraçu de Minas, 04 de novembro de 2025.

Ernane Henriques de Souza - Agente de Contratação
